



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049507-04.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA PAULA HONÓRIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1049507-04.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO

EMBARGANTE: ANA PAULA HONÓRIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA
GRATUITA)

EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO -

Inocorrência - Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – A embargante alegou que a inscrição em cadastro restritivo de crédito, em seu nome, discutida, era a única existente, tendo sido excluídos os apontamentos anteriores – Entendimento de que os apontamentos eram preexistentes ao questionado, e a ilegitimidade deles não foi comprovada - “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” - Precedente do STJ – Inexistência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/4 por **ANA PAULA HONÓRIO DE OLIVEIRA** ao v. acórdão de fls. 228/234 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.**

A embargante apontou a ocorrência de contradição no acórdão em questão, sob o argumento de que a inscrição em cadastro restritivo de crédito, em seu nome, discutida, era a única existente, tendo

sido excluídos os apontamentos anteriores.

Procurou demonstrar o cabimento da condenação da embargada ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, “para que seja arbitrada condenação por danos morais em prol da embargante, uma vez que o documento de fls.99-100 só faz alusão a apontamentos anteriores já excluídos, além de indicar expressamente que no período atual nada consta”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante apontou a ocorrência de contradição no acórdão em questão, sob o argumento de que “os apontamentos anteriores (realizados em datas anteriores ao que é objeto da lide foi realizado) presentes no documento de fls. 99-100 já se encontram todos devidamente excluídos” (fls. 2).

Todavia, a pretexto de contradição, o embargante busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram a matéria controvertida (fls. 233):

“Todavia, não é devida a pretendida indenização por dano moral.

Isto porque, o documento de fls. 99/100, indica a existência de outros registros negativos, nos valores de R\$ 124,56, R\$ 1.286,40 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

R\$ 75,98, promovidos por Banco Santander S/A e Telefônica Brasil S/A, preexistentes ao lançado pela ré, cujas ilegitimidades não foram comprovadas.

Não foi demonstrado o ajuizamento de ação discutindo as dívidas anteriores, em que houvesse concessão de liminar ou antecipação de tutela, visando suspender os efeitos dos referidos registros negativos. Apontamentos que, conseqüentemente, permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente.

Nestas condições, não ficou caracterizado dano moral que justificasse a indenização postulada na petição inicial, aplicando-se, ao caso vertente, a súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Bem por isso, é incabível a pretendida indenização, a título de dano moral.”

Com efeito, não foi demonstrado, pela autora, ora embargante, o ajuizamento de ação discutindo as dívidas anteriores, de modo que os apontamentos a eles referentes devem ser tidos por regulares.

Observe-se que, os apontamentos eram preexistentes ao questionado, e a ilegitimidade deles não foi comprovada, sendo irrelevante a posterior exclusão destes registros negativos.

Assim, não se verifica, por conseguinte, contradição no entendimento adotado por esta Turma Julgadora.

Ressalte-se, ainda, que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 Relator: Ministro Mauro Campbell



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Marques Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro”.
2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR